



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.000216/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.158 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2020
Recorrente THAMANNY MOVEIS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PROVA NOS AUTOS DO PAGAMENTO.

Comprovado nos autos o efetivo recolhimento do débito o qual deu causa ao termo de indeferimento, não deve prevalecer o indeferimento da opção ao regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 04 do *e-processo*), registrado na data de 22/02/2008, diante da identificação de débitos fiscais, veja-se:

A pessoa jurídica acima identificada incorre, neste momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 62.152.160/0001-03

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo da então Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

O contribuinte defendeu-se argumentando que efetuou os pagamentos dos débitos em aberto na data de 24/01/2008 (fls. 13/14 do *e-processo*). Além dos DARF's, apresentou certidão conjunta negativa de débitos, emitida em 18/02/2008.

Em sessão de 10/06/2010, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO") julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. INCLUSÃO. A inclusão no regime do simples Nacional está condicionada à regularização da pendência impeditiva enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção no ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O voto do relator se limitou a afirmar única e exclusivamente o seguinte (fls. 41/42 do *e-processo*):

A existência de pendências de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme acima mencionado, constitui impedimento para a opção no regime do Simples Nacional no ano-calendário 2008.

A pendência cadastral ou fiscal com o município de São Paulo e com o estado de São Paulo não serão analisadas no presente processo, por ser de competência dos respectivos entes federativos que decidiram o indeferimento, conforme a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, art. 8º, §1º-A, incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009.

Sendo assim, em face do exposto, VOTO pelo indeferimento da solicitação de inclusão do contribuinte no Simples Nacional no ano-calendário 2008.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário para o presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") no qual reitera o pagamento dos débitos anteriormente em aberto, os quais deram causa ao indeferimento inicial, razão pela qual deve ser deferida a sua inclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 19/07/2010 (fls. 45 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 09/08/2010 (fls. 46 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A discussão constante dos presentes autos é tão somente fática.

A DRJ/RPO manteve o indeferimento do termo de adesão ao Simples sob a justificativa de que o contribuinte teria débitos em aberto, tal como identificado pelo próprio termo.

Sucedendo que, tal como levantado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, a instância *a quo* parece não ter analisado a documentação anexada na sua primeira defesa nos autos, a qual demonstrava cabalmente os débitos abertos no sistema juntamente com os comprovantes de pagamento recolhidos dentro do prazo legal e com a certidão negativa de débitos.

A referida documentação foi novamente apresentada junto ao presente recurso voluntário. Vejamos o demonstrativo dos débitos e os respectivos comprovantes (fls. 55/59 do *e-processo*):

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.158 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13873.000216/2008-11

DÉBITOS NO SIEF**CNPJ : 62.152.160****THAMANNY MOVEIS ESPECIAIS LTDA****CNPJ : 62.152.160/0001-03**

Recada 6106 - SIMPLES	Periodicidade de Apuração MENSAL	Período de Apuração 08/2006	Data de Vencimento 20/09/2006
Valor Original do Débito 20.393,26	Unidade Monetária REAL		
Situação DEVEDOR	Principal (Saldo Devedor em Atualização) 1.719,76		

CNPJ : 62.152.160/0001-03

Recada 6106 - SIMPLES	Periodicidade de Apuração MENSAL	Período de Apuração 09/2006	Data de Vencimento 20/10/2006
Valor Original do Débito 1.181,46	Unidade Monetária REAL		
Situação DEVEDOR	Principal (Saldo Devedor em Atualização) 1.181,46		

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte DARF - SIMPLES	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/09/2006
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	62.152.160/0001-03
01 NOME/TELEFONE THAMANNY MÓVES ESPECIAIS LTDA	04 CÓDIGO DA RECEITA	6106
	05 VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA	972.829,89
DARF COMPLEMENTAR	06 PERCENTUAL	8,7%
	07 VALOR DO PRINCIPAL	54,32
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrativas pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Valores expressos em reais. Darf válido para pagamento até: 24/01/2008	08 VALOR DA MULTA	10,86
	09 VALOR DOS JUROS	7,74
	10 VALOR TOTAL	72,92
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		

DITAM0069 016890691 240108

72,92C R D

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte DARF - SIMPLES	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/08/2006
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	62.152.160/0001-03
01 NOME/TELEFONE THAMANNY MÓVES ESPECIAIS LTDA	04 CÓDIGO DA RECEITA	6106
	05 VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA	959.249,89
DARF COMPLEMENTAR	06 PERCENTUAL	8,3%
	07 VALOR DO PRINCIPAL	1.719,76
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrativas pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Valores expressos em reais. Darf válido para pagamento até: 24/01/2008	08 VALOR DA MULTA	343,95
	09 VALOR DOS JUROS	263,98
	10 VALOR TOTAL	2.327,69
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		

DITAM0070 016890691 240108

2.327,69C

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para determinar a inclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo